Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 874/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2176/2014
PROTOCOLO	**:** 1483547
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SÁUDE
JURISDICIONADO	**:** ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO
INTERESSADA	**:** CLINICA DIETETICA LTDA
VALOR	**:** R$ 103.500,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE LEITE EM PÓ - CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – INFRAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio dos quais foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, sem vício na documentação apresentada ao Tribunal.

É regular a formalização de contrato e do seu termo aditivo que obedeçam as exigências legais, quanto à alteração contratual, com a ressalva na hipótese de remessa extemporânea de documentos.

É irregular a execução financeira de contrato quando ausente o encaminhamento de documentos que demonstrem a fiel execução contábil.

Deve ser aplicada multa regimental ao ordenador de despesas que não encaminha documentos que demonstrem a fiel execução financeira da contratação, bem como, encaminha documentação intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 57/2013, a regularidade da formalização contratual e seu 1º termo aditivo e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 253/2013, com aplicação de multa ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS por remessa intempestiva de documentos e no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS por não encaminhamento de documentos da fase de execução financeira.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 57/2013, da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 253/2013, celebrando entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa Clínica Dietética Ltda, tendo por objeto a aquisição parcelada de leite em pó neocate e neocate advance, destinado ao atendimento de decisões judiciais e receituários expedidos pelos médicos da Secretaria Municipal de Saúde Pública.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se na Análise n. 8462/2015 (f. 172/177):

> *"Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 57/2013**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 253/2013** e do **1º Termo Aditivo**, ressalvando a intempestividade da remessa da documentação da 1ª e 2ª fases e da remessa da documentação do 1º Termo aditivo, conforme item 4 e 5.1.3 desta análise, e pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira, conforme demonstrado no item 6.2."*

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer nos seguintes termos (f. 178/182):

> *"I - **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - **legalidade e regularidade com ressalva** do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *III – **ilegalidade e irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 70 da Constituição Federal/88, e artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;*
>
> *V – **impugnação** do valor total do contrato, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;*
>
> *VI – multa ao Jurisdicionado, Senhor Rogério Márcio Alves Souto, inscrito no CPF n. 786.258.151-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, e art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 70 da Constituição Federal/88, artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 1.2.2., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;*

*VII – **determinar** ao Jurisdicionado para que encaminhe os documentos referentes à execução financeira do contrato, a fim de verificar se a despesa realizada ocorreu da forma pactuada;*

*VIII – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."*

É o relatório**.**

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], entretanto os documentos referentes à contratação, inclusive seu 1º Termo Aditivo, foram enviados a esta Corte de Contas, fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e Lei 10.520/02 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 253/2013 e de seu 1º Termo Aditivo, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Quanto à execução financeira do contrato, constatou-se apenas a existência de uma nota de empenho no valor de R$ 3.795,00 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais), restando ausente os demais documentos tais como as notas fiscais, ordens de pagamento, etc.

Conforme consta nos autos, foi oportunizado ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde Pública de Coxim, para que se manifestasse acerca da ausência dos documentos referentes à comprovação da execução financeira do contrato, decorrendo o prazo sem qualquer informação do responsável.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Ao deixar de encaminhar a correta comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> *"Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."*

Os documentos comprobatórios da execução financeira do contrato devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e julgamento, não sendo facultado ao gestor deixar de fazê-lo, sob pena das devidas sanções legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 057/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa Clínica Dietética Ltda, com fulcro no art. 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 253/2013 e seu 1º Termo Aditivo, oriundos do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do contrato, com base no inciso III do art. 59 c/c inciso I do art. 42 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

4 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Coxim, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento dos documentos sujeitos à análise do TCE (execução financeira), nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente ao contrato e seu termo aditivo, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

6 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator declarando-se a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial, a regularidade da formalização do contrato e seu 1º termo aditivo e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB RC
SETAC KBV/ARP